

EMENDA Nº . (Modificativa)
MP nº 258, de 21/07/2005

Modifique-se a redação do § 1º do art. 12, bem como os anexos I e II da MP 258:

Art. 12. -----

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o posicionamento na classe e padrão de vencimento constante do Anexo III desta Medida Provisória, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
Técnico da Receita Federal do Brasil	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74

III	1.701,68
II	1.652,11
I	1.603,99

ANEXO III
TABELA DE TRANSPOSIÇÃO

Situação antes de 15/08/2005			Situação a partir de 15/08/2005		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
		III	III		
		II	II		
		I	I		
B	IV				
	III				
	II				
	Técnico da Receita Federal	A	I		
V			V	A	Técnico da Receita Federal do Brasil
IV			IV		
III			III		
II			II		
I	I				

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa diminuir o fosso salarial existente entre os servidores que ingressaram nas carreiras até 1999 e os que ingressaram a partir de 2000. Hoje, os servidores que tomaram posse em 1999 estão posicionados na classe especial, padrão IV, enquanto os que tomaram posse a partir de 2000 estão posicionados na classe A, entre os padrões I a III. Existe, portanto, uma diferença de 10 padrões entre servidores que ingressaram nas carreiras com apenas pouco mais de um ano de diferença. Como são necessários, em média, 18 meses para a progressão em cada padrão das carreiras, o servidor que entrou a partir de 2000 levará aproximadamente 15 anos para atingir o mesmo patamar remuneratório daquele que ingressou nas carreiras um ano e meio antes.

Essa distorção se originou em virtude das reestruturações que ocorreram nas carreiras a partir de 1999. Em decorrência delas, foi criado o chamado fosso salarial, que faz com que hoje não haja servidores entre as classes A IV e E IV, ou seja, as carreiras de fiscalização da Receita Federal e da Previdência se encontram totalmente desestruturadas.

A modificação que se pretende com a presente emenda não só resolveria esse problema conjuntural como também um problema estrutural, já que um Auditor-Fiscal recém-ingresso no cargo desempenha as mesmas funções que outro que já esteja na carreira há vários anos. Segundo estimativa da própria Receita Federal, um Auditor-Fiscal com 5 anos de prática se encontra plenamente formado e apto a desempenhar qualquer atividade, de qualquer grau de complexidade, na Receita Federal.

Na realidade, após 5 anos de serviço, qualquer distinção entre os Auditores-Fiscais se dá muito mais em função da aptidão pessoal do servidor do que pelo tempo no cargo, não sendo o fator tempo de cargo explicativo para que um Auditor-Fiscal com 5 anos de trabalho perceba apenas cerca de 3/4 da remuneração de um outro que trabalhe ao seu lado, desenvolvendo o mesmo trabalho e com a mesma qualidade.

Acrescente-se a isso o fato de que diversas carreiras do chamado núcleo estratégico do Estado são compostas por um número limitado de níveis e padrões, haja vista os exemplos das carreiras jurídicas e da polícia federal, não sendo a pretensão da presente emenda trazer uma exceção à regra. Ao contrário, trata-se de uma confirmação da regra vigente para as carreiras do núcleo estratégico do Estado, ao qual certamente a fiscalização da Receita Federal do Brasil pertence, sendo mesmo considerada essencial ao funcionamento do Estado, conforme previsão contida no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal.

A presente emenda elimina a classe B das antigas carreiras, que se encontra sem ocupantes, por conta das reestruturações havidas desde 1999. Desta forma, o custo financeiro de implantação desta tabela, para o Tesouro, é ZERO.

Sala das Sessões em de de

Deputado MUSSA DEMES
PFL/PI